PARECER Nº	**117/2026/IOERJ/ASSJUR**
PROCESSO Nº	SEI-150012/000066/2026

EMENTA: LEI FEDERAL Nº 13.303/2016 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026 -PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

I – RELATÓRIO

Trata-se de contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica – com fornecimento de peças – dos aparelhos de ar condicionado centrais, splits, K7, de janela e cortinas de ar; instalados na sede e suas filiais, da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposto no **EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026** (id. 141704490).

Através do Despacho de Encaminhamento de Processo IOERJ/COMISLIP (id. 142151351) foi informado ao setor demandante acerca do Pedido de Esclarecimento 1(id. 142137146) e Pedido de Esclarecimento 2 (id. 142137253), com a resposta inserida junto ao Despacho de Encaminhamento de Processo IOERJ/DIVADA (id. 142548695).

Na sequência, através da Informação de id. 142654275 foram registrados os 03 pedidos de esclarecimento e 02 impugnações recebidas tempestivamente até aquele momento, a saber:

> **DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**
>
> 1) Até às 10h da presente data (29/09/2026) foram apresentados, tempestivamente, três requerimentos com pedidos de esclarecimentos, que atendem os pressupostos exigidos pelo Edital do PE 001/2026, sendo eles:
>
> a) Pedido de esclarecimento 01 - doc SEI 142137146
>
> b) Pedido de esclarecimento 02 - doc SEI 142137253
>
> c) Pedido de esclarecimento 03 - doc SEI 142550610
>
> **DAS IMPUGNAÇÕES**
>
> 1) Até às 10h: da presente data (29/09/2026) foram apresentados, tempestivamente, 02 (duas) peças de Impugnação ao edital, que atendem os pressupostos exigidos pelo Edital do PE 001/2026, sendo elas:
>
> a) **Impugnação 01**- doc SEI 142172342
>
> b) **Impugnação 02** - doc SEI 142653513
>
> b.1) Anexo A impugnação 02- doc SEI 142653128
>
> b.2) Anexo B impugnação 02- doc SEI 142653150

Ato contínuo, a COMISLIP encaminhou o presente ao setor demandante (DIVADA) e a esta Assessoria Jurídica através do Despacho de Encaminhamento de Processo IOERJ/COMISLIP (id. 142664806), solicitando manifestações e pronunciamentos acerca dos pedidos de esclarecimentos e impugnações.

Posteriormente foram inseridos os pedidos de esclarecimento 05 (id. 143305798) e 06 (id. 143342790), devidamente respondidos pelo setor demandante através do Despacho de Encaminhamento de Processo IOERJ/DIVADA (id. 143363981), bem como a Impugnação 03 (id. 143363769).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto na informação de id. 142654275, os pedidos de esclarecimento 01, 02 e 03 e as impugnações 01 e 02, são tempestivas, de igual modo, os pedidos de esclarecimento 04, 05 e 06 e a Impugnação nº 03 são tempestivas, recomendando-se que os pedidos e impugnações sejam instruídos com a representação comprovada, através da procuração assinada e atos constitutivos das empresas, o que não se constatou em alguns pedidos e impugnações acima listados.

No entanto, pelo princípio da autotutela administrativa, em relação à matéria, verifica-se que os esclarecimentos foram respondidas através do Despacho de Encaminhamento IOERJ/DIVADA (Id. 142548695), para os pedidos de esclarecimento 01 e 02 e Despacho de Encaminhamento IOERJ/DIVADA (id. 143303892) para os pedidos de esclarecimento 03 e 04.

Complementa-se apenas em relação a garantia adicional questionada no Pedido de Esclarecimento 02, que a mesma não consta no edital desta Empresa Pública, pois é uma previsão do Artigo 59, § 5º da Lei 14.133/2021 que não abrange Empresa Pública, conforme o §1º do Art. 1º da Lei 14.133/2021.

Ressalta-se que pedidos de esclarecimento 05 e 06 foram respondidos através do Despacho de Encaminhamento de Processo IOERJ/DIVADA (id. 143363981).

Em atenção à Impugnação 01, 02 e 03, essa Assessoria se manifesta na forma que segue:

1) IMPUGNAÇÃO Nº 01 (id. 142172557)

1.1 Da alegação de Vedação Genérica e Ilegal ao Regime Tributário do Simples Nacional (9.7 e 9.13.1.1 do Edital)

Inicialmente, a impugnante alega em apertada síntese que é ilegal a vedação ao regime de tributação pelo Simples Nacional por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte uma vez que não há prestação de serviço com mão de obra exclusiva.

Ocorre que conforme exposto pelo setor demandante junto ao id. 143303892: "(...) a regra do item, 14.8 do Edital decorre do **art. 30, II, § 1°, II da Lei Complementar 123/06, que não correlaciona sua aplicabilidade a natureza do objeto do certame nem mesmo a natureza jurídica da atividade praticada no mercado."**

> **Art. 30.** A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:
>
> II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou
>
> § 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:
>
> II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece o regime diferenciado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como suas hipóteses de vedação.

Assim sendo, submeto à COMISLIP a sugestão de análise quanto à possibilidade de adequação do item 9.7 e 9.13.1 para esclarecer a questão do Regime Tributário do Simples Nacional por Microempresas e Empresas de pequeno porte, considerando o **art. 30, II, § 1°, II da Lei Complementar 123/06.**

1.2 Da alegação de Exigência Ilegal e Desarrazoada de Fotos dos Imóveis da Licitante

Verifica-se que o item 12.14.2 solicita que o *"licitante deverá encaminhar fotos com boa resolução da localização externa do imóvel onde esteja inscrita a sede de sua empresa, bem como, de eventual sucursal e de todos os imóveis onde realize suas atividades e onde exercerá a execução administrativa e demais atividades relacionadas a futura execução do objeto do presente edital, com objetivo de verificação junto aos mapas disponíveis na internet, para evitar o ingresso fraudulento de participantes, sem prejuízo da faculdade descrita no item 12.14.3"*

Ato contínuo, o item demonstra uma cautela da Contratante, buscando evitar fraudes, conforme disposto no item 12.14.3, e não se trata de uma condição de habilitação e sim uma condição para assinatura do Contrato, buscando permitir à Administração a realização de verificação complementar acerca da existência e localização da estrutura física informada pela licitante, especialmente diante da possibilidade de diligência prevista no item 12.14.3.

Diante disso, não restou verificado qualquer prejuízo na solicitação das fotos que comprovam a existência e localização da estrutura física da licitante.

1.3 Da alegação de Divergência no Percentual de Garantia Contratual (5% vs. 1%)

Verifica-se que o Edital e a Minuta do Contrato estabeleceram percentuais distintos, dentro do permito por lei no Art. 70§2º da Lei 13.303/2016.

> Lei 13.303/2016
>
> Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

Diante disso, sugere-se seguir a regra contida no item 22.10 do Edital, prevalecendo o percentual de 5% previsto no Edital, em consonância com o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência

Item 22.10 do Edital

"Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital, quais sejam."

1.4 Da alegação de Conflito sobre o Regime de Execução Contratual (Preço Global vs. Tarefa/Escopo

A Impugnante aponta incongruência entre o regime de execução indicado no Edital e as referências constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

item 2.3 do Edital

O Regime de Execução será por **preço global** na forma do art. 181, II, 'a' do RILC/IOERJ.

Termo de Referêcncia

"1.1. Contratação de serviços de natureza continuada de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica – com fornecimento de peças(...).

Estudo Técnico Preliminar

4.2. Regime de execução

O regime de execução será por tarefa, que constitui contrato com natureza de escopo, com garantia contratual de 3 meses, de acordo com as regras do art. 42 e 43 da Lei Federal nº 13.303/2016. Art. 181 II, b), RILC IOERJ.

O art. 181, II, do RILC/IOERJ estabelece, para os serviços em geral, regimes de execução por preço global e por preço unitário, sendo o preço global aquele firmado por valor total certo e total, enquanto o preço unitário corresponde à contratação de unidades determinadas de serviços.

Diante disso, sugere-se a aplicação da regra contida no item 22.10, para que prevaleça o disposto no item 2.3 do Edital.

1.5 Da alegação de Afastamento Genérico e Injustificado do Tratamento Favorecido à ME/EPP

Alega a impugnante que o Edital optou por afastar qualquer cota reservada ou exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte através do item 6.1.6, abaixo destacado:

Edital

6.1.6 No presente processo licitatório não há participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Na sequência, alega que a justificativa expressa no item 2.7 do Estudo Técnico Preliminar é uma assertiva genérica e desprovida de estudo mercadológico concreto, enquanto o artigo 49, III da Lei Complementar 123/2006 impõe o dever do órgão apresentar justificativa técnica fuundamentada para afastar a reserva de cotas prevista no Art. 48, III da referida Lei Complementar.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar, através do setor demandante, apresentou a justificativa específica para o afastamento do tratamento diferenciado, consignando:

"O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, prejudicará a vantajosidade da contratação da solução indicada no presente ETP, bem como porá em risco a própria execução contratual, tendo em vista que a natureza da contratação representa risco prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, enquadrando a hipótese na prescrição do artigo 49, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, bem como, impõe risco de não atendimento da urgência da demanda e justificada nos itens anteriores deste ETP."

Assim sendo, verifica-se que o setor demandante justificou que seria prejudicada a contratação diante do risco de prejuízo ao conjunto do objeto, pois será contratado o objeto em item único e envolve serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica de diversos sistemas e equipamentos de climatização instalados na sede e filiais da IOERJ.

2) IMPUGNAÇÃO Nº 02 (id. 142653513)

2.1 Da alegação de exigência restririva e ilegal do item 12.14.1 (a) e (c)

O impugnante questiona as exigências previstas no item 12.14.1, alíneas “a” e “c”, uma vez que entende que o objeto desta contratação é "*atividade que também se enquadra nas atribuições legais dos profissionais e empresas com registros no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT)*", fundamentando na Lei nº 13.639/2018.

Inicialmente o setor demandante se manifestou sobre o tema ao responder ao pedido de esclarecimento nº 01 (id. 142548695) e pedido de esclarecimento nº 03 junto ao id. 143303892, indicando o item 12.14.1, “c” e “c1” todos do Edital do PE 001/2026.

Conforme demonstrado anteriormente, a presente contratação abrange serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica de diversos sistemas e equipamentos de climatização instalados na sede e filiais da IOERJ.

Assim sendo, ao analisar a habilitação técnica foi apresentado no Termo de Referência a exigência de registro da empresa no CREA e de profissional de nível superior Engenheiro Mecânico.

O art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que a qualificação técnica deve ser restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, conforme parâmetros expressamente definidos no instrumento convocatório.

Diante disso, com base no objeto da contratação, a Administração adotou como referência técnica a responsabilidade de profissional de nível superior com formação em Engenharia Mecânica, vinculada ao CREA, em razão das características globais da solução a ser contratada, enquanto a Lei 13.639/2018 indicada pelo impugnante criou o sistema CFT/CRT e suas competências, abrangendo o profissional técnico industrial e técnico agrícola e a RESOLUÇAO Nº 101 DE 04 DE JUNHO DE 2020, disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica.

Por fim, ressalta-se que a impugnação deverá ser analisada com base na Lei nº 13.303/2016, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 não é aplicável a esta Empresa Pública.

3) IMPUGNAÇÃO Nº 03 (id. 143363769)

Inicialmente a impugnante alega que algumas cláusulas restringem indevidamente a competitividade ou são contraditórias, indicando:

3.1) Da alegação de que a exigência exclusiva de Engenheiro Mecânico registrado no CREA.

A matéria foi analisada pelo setor demandante no id. 143303892 e por esta Assessoria no item 2.

3.2) Da alegação de divergência quanto ao registro dos atestados de capacidade técnica no CREA no edital e no Termo de Referência

Sugere-se que seja analisado e em caso de concordância, seja aplicada a regra do item 22.10, prevalecendo o disposto no edital.

3.3) Da alegação de contradição quanto ao vínculo do responsável técnico com a licitante, entre o item 12.14.1, alíneas "c" e "c.1", do Edital e o item 10.1, alíneas "c" e "d", do Termo de Referência

Sugere-se que seja analisado e em caso de concordância, seja aplicada a regra do item 22.10, prevalecendo o disposto no edital.

3.4) Da alegação de contradição quanto ao momento de envio dos documentos de habilitação, entre o item 7.1.2 e os itens 12.1.5 e 12.1.6 do Edital

Verifica-se que a matéria foi esclarecida pelo setor demandante no id. 143303892, sendo informado que "ambas as hipóteses de apresentação serão consideradas para que não haja prejuízo para os preponentes."

IV– CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho o presente processo à COMISLIP,em prosseguimento, considerando os esclarecimentos do setor demandante e desta Assessoria Jurídica.

É o parecer.

Carolina Roland
Assessora Jurídica
Id. 51177218

Documento assinado eletronicamente por **Carolina Roland Dantas Rodrigues da Silva** , **Assessora Jurídica**, em 06/10/2026, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **143245699** e o código CRC **48BC10D7**.

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Presidência

PARECER Nº	**003/2026/IOERJ/COMISLIP**
PROCESSO Nº	SEI-150012/000066/2026
INTERESSADO:	IOERJ/PRESI.
ASSUNTO:	IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PE Nº 001/2026.

IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PE Nº 001/2026, TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO FORMAL DAS IMPUGNAÇÕES. EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS EM EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata das impugnações apresentadas contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, que tramita no Processo SEI-150012/000066/2026, cujo objeto compreende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, com fornecimento de peças, dos aparelhos de ar-condicionado centrais, splits, K7, de janela e cortinas de ar, instalados na sede e filiais da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificado e qualificado no Termo de Referência (Anexo I) e no Modelo de Apresentação de Proposta (Anexo VI).

Cumpre registrar que o Pregão Eletrônico nº 001/2026 é executado por meio do sistema de licitações disponível no endereço eletrônico oficial de compras do Estado do Rio de Janeiro.

Foram apresentadas tempestivamente, na forma do item 1.6.1 do Edital, três impugnações, sendo elas:

Impugnação nº 01 – SEI-142172557: POLGAR REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.405.001/0001-75;

Impugnação nº 02 – SEI-142653513: ANGULUS INFRAESTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.511.874/0001-20.

Impugnação nº 03 – SEI- 143363769: KAMILLA SOUZA SOARES, inscrita no CPF sob nº 074.***.***-**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Antes do exame das questões de mérito suscitadas nas peças apresentadas, cumpre verificar o preenchimento dos pressupostos necessários ao conhecimento das impugnações.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 dispõe:

1.6 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 13.303/2016, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, conforme art. 87, §1º, da Lei 13.303/2016.

1.6.1 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, até às 16 h, através do e-mail funcional comislip@ioerj.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento.

1.6.2 Caberá ao Diretor-Presidente, Autoridade competente para autorização do certame, auxiliado pelo pregoeiro, decidir sobre a impugnação até 24 (vinte e quatro horas), antes da realização da sessão.

1.6.2.1 A peça formal de impugnação deverá ser dirigida ao Diretor-Presidente.

1.6.2.2.2 O Pregoeiro ou a equipe de apoio deverá certificar na instrução quanto à tempestividade/intempestividade da impugnação e, em seguida, colherá os pronunciamentos de que tratam o item anterior, certificando quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos no presente edital e na legislação que lhe disciplina.

As três impugnações foram apresentadas dentro do prazo previsto no instrumento convocatório.

Quanto ao endereçamento, verifica-se que a Impugnação nº 01 foi dirigida ao Diretor-Presidente, atendendo literalmente ao item 1.6.2.1 do Edital.

A Impugnação nº 02, por sua vez, foi dirigida à "Autoridade Competente". Embora a indicação não reproduza literalmente a expressão constante do item 1.6.2.1, tal circunstância, isoladamente considerada, não seria suficiente para impedir o conhecimento da manifestação, especialmente diante do princípio do formalismo moderado e da possibilidade de identificação da autoridade destinatária no contexto do procedimento.

Já a impugnação nº 03, foi direcionada ao Agente de Contratação e Comissão de Licitação, deixando de cumprir a regra do item 1.6.2.1 do edital que diz que "A peça formal de impugnação deverá ser dirigida ao Diretor-Presidente."

Entretanto, quanto à legitimidade dos subscritores das impugnações verifica-se que as peças 01 e 02, foram apresentadas em nome de pessoa jurídica. Assim, embora o Edital possibilite a apresentação de impugnação por qualquer pessoa, incluindo as pessoas jurídicas, estas peças foram apresentadas sem que delas constassem documentos mínimos, para demonstrar que os respectivos subscritores detinham poderes de representação ou autorização para atuar em nome daquelas empresas.

Não foram apresentados, juntamente com as peças de impugnação 01 e 02, qualquer documento capaz de permitir a aferição da legitimidade da representação, tais como: atos constitutivos, documentos societários, procuração ou outro instrumento equivalente que demonstrasse os poderes do signatário.

A questão assume relevância porque a manifestação foi apresentada não em nome próprio, mas em nome de pessoas jurídicas determinadas, produzindo pretensão administrativa em relação ao procedimento licitatório.

A legislação processual civil, embora não seja aplicada de forma automática e integral ao procedimento administrativo, fornece parâmetro geral para a aferição da capacidade processual e da representação, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação dos poderes daquele que atua em nome de terceiro.

Nesse sentido, o art. 76 do Código de Processo Civil estabelece que, verificada incapacidade processual ou irregularidade da representação, o juiz deve determinar a regularização. Todavia, a aplicação dessa lógica ao procedimento administrativo deve considerar a disciplina específica do procedimento em que a manifestação é apresentada, especialmente quando houver prazo legal específico para decisão fixado no Ato Convocatório Edital.

No presente caso, o próprio Edital estabelece prazo célere para apreciação da impugnação, determinando que a decisão seja proferida antes da realização da sessão, não havendo previsão para abertura de prazo

autônomo para complementação documental da representação.

Além disso, a ausência de comprovação da legitimidade não constitui simples irregularidade formal da peça, mas deficiência relacionada ao próprio pressuposto de atuação do subscritor em nome da pessoa jurídica.

Assim, diante da ausência de apresentação de documentação que permita aferir a legitimidade dos subscritores para representar as respectivas empresas, entende-se prejudicado o conhecimento formal das impugnações 01 e 02.

Quanto a impugnação 03, esta foi apresentada por pessoa física, com demonstração de sua qualificação na pela de impugnação, contudo não seguiu acompanhada de documentos que possibilitem verificar a autenticidade das informações de qualificação, verifica-se, ainda que a peça não foi subscrita por assinatura digital, não sendo possível aferir sua certificação, não sendo vedada a subscrição por assinatura manual, contudo nesta hipótese, não foi fornecido um documento que possibilite a realização de uma checagem básica comparativa entre a assinatura da peça com um documento oficial.

Ainda, outro ponto importante quanto a impugnação 03 é que esta apresenta-se com fundamento na Lei 14.133/221, sendo importante destacar que este diploma não se aplica a soberanamente às empresas públicas, por força de seu art.1§1º, prevalecendo a regra do item 1.6 do Edital que tem fundamento no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IOERJ.

Assim, diante da inaplicabilidade da Lei nº 14.133/21 no aspecto específico dos procedimentos de processamento e julgamento, a impugnação apresentada na peça 03 perde o objeto, restando prejudicada a análise de mérito com fulcro na citada lei. Contudo, que o não conhecimento das peças não impede a Administração de, de exercer o dever de Autotutela e examinar de ofício a legalidade do instrumento convocatório sob os apontamentos apresentados nas Peças de Impugnação.

Nesse sentido a Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos por eventual ilegalidade ou inadequação, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público. As Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal consolidam o entendimento acerca do poder-dever de Autotutela Administrativa.

Assim, malgrado o não conhecimento formal das impugnações em razão de vício na representação dos subscritores, corolário do princípio da **Autotutela Administrativa** permite o aproveitamento das questões suscitadas para o exame, *ex officio*, de eventuais ilegalidades ou inconsistências no edital que exijam a atuação corretiva da Administração."

É o que se passa a fazer.

II.2 – DOS APONTAMENTOS DA IMPUGNAÇÕES

Considerando que foram apresentadas três peças distintas de impugnação, contendo alegações de natureza e fundamentos, ora semelhantes, ora diversos, o exame de mérito será realizado separadamente.

Inicialmente serão analisadas, na mesma ordem em que apresentadas, as questões suscitadas na **Impugnação nº 01**, na seqüência, serão examinadas as alegações constantes da **Impugnação nº 02 e nº 03**

A análise administrativa não se volta à verificação da procedência ou improcedência dos argumentos formulados pelos particulares, tendo a finalidade de realizar a conferência, *ex officio*, da compatibilidade das disposições do edital com a legislação aplicável, com os documentos de planejamento da contratação e com as características efetivas do objeto.

II.3 – DO EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO Nº 01

II.3.1 – Do regime tributário do Simples Nacional

A Impugnante questiona os itens 9.7 e 9.13.1.1 do Edital, sustentando que as disposições estabeleceriam vedação genérica à utilização do regime do Simples Nacional por microempresas e empresas de pequeno porte.

Alega, em síntese, que o objeto não envolveria cessão de mão de obra com dedicação exclusiva e que, por essa razão, não haveria impedimento à utilização do regime tributário favorecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os itens questionados não estabelecem impedimento à participação de

microempresas ou empresas de pequeno porte no certame.

O perecer jurídico contido no SEI- 143245699, orienta no seguinte sentido:

“**1.1 Da alegação de Vedação Genérica e Ilegal ao Regime Tributário do Simples Nacional (9.7 e 9.13.1.1 do Edital)**

Inicialmente, a impugnante alega em apertada síntese que é ilegal a vedação ao regime de tributação pelo Simples Nacional por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte uma vez que não há prestação de serviço com mão de obra exclusiva.

Ocorre que conforme exposto pelo setor demandante junto ao id. 143303892: "(...) a regra do item, 14.8 do Edital decorre do **art. 30, II, § 1°, II da Lei Complementar 123/06, que não correlaciona sua aplicabilidade a natureza do objeto do certame nem mesmo a natureza jurídica da atividade praticada no mercado."**

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece o regime diferenciado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como suas hipóteses de vedação.

Assim sendo, submeto à COMISLIP a sugestão de análise quanto à possibilidade de adequação do item 9.7 e 9.13.1 para esclarecer a questão do Regime Tributário do Simples Nacional por Microempresas e Empresas de pequeno porte, considerando o **art. 30, II, § 1°, II da Lei Complementar 123/06.”**

Aderindo, também aos fundamentos da acima, vislumbra a necessidade adequação da redação do item 9.7 e 9.13.1 para esclarecer a questão do Regime Tributário do Simples Nacional por Microempresas e Empresas de pequeno porte, considerando o **art. 30, II, § 1°, II da Lei Complementar 123/06.”.**

II.3.2 – Da exigência de fotografias dos imóveis da licitante

A Impugnante questiona o item 12.14.2 do Edital e o correspondente dispositivo do Anexo IV, sustentando que a exigência de fotografias dos imóveis utilizados pela licitante seria desprovida de fundamento legal e configuraria restrição indevida à competitividade.

O instrumento convocatório determina que a licitante encaminhe fotografias da localização externa do imóvel onde esteja instalada sua sede, eventual sucursal e dos imóveis utilizados em suas atividades, estabelecendo que a exigência constitui condição para assinatura do contrato, e não de habilitação, ressalvada a hipótese de constatação de fraude.

A matéria deve ser examinada à luz da disciplina própria das empresas públicas.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações realizadas por empresas públicas devam observar, entre outros, os princípios da igualdade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo. O art. 58, por sua vez, disciplina os parâmetros de habilitação e admite exigências relacionadas à comprovação da aptidão do licitante, observados os limites legais.

No caso concreto, a exigência prevista no item 12.14.2 não foi estabelecida como requisito autônomo de qualificação técnica destinado a aferir a capacidade profissional da empresa.

O próprio Edital estabelece expressamente que a apresentação das fotografias, embora deva acompanhar os documentos apresentados no procedimento, somente constituirá condição para assinatura do contrato, ressalvada a hipótese de constatação de fraude.

A finalidade declarada da exigência é permitir à Administração a realização de verificação complementar acerca da existência e localização da estrutura física informada pela licitante, especialmente diante da possibilidade de diligência prevista no item 12.14.3.

Não se trata, portanto, de exigir determinada estrutura física mínima, metragem, equipamentos específicos ou instalações previamente qualificadas como requisito de habilitação.

A exigência deve ser compreendida em conjunto com os itens 12.14.2 e 12.14.3, que estabelecem mecanismos de verificação e diligência destinados à conferência das informações prestadas pelas licitantes.

Considerando, ainda, que a providência pode ser cumprida mediante registro fotográfico simples e que sua apresentação não foi estabelecida como requisito autônomo de habilitação, não se identifica, no contexto específico do certame, fundamento suficiente para concluir que a exigência, tal como estruturada, inviabilize a participação ou estabeleça condição desproporcional de competição.

Não obstante o perecer jurídico contido no SEI- 143245699, orienta no seguinte sentido:

> " **1.2 Da alegação de Exigência Ilegal e Desarrazoada de Fotos dos Imóveis da Licitante**
>
> Verifica-se que o item 12.14.2 solicita que o *"licitante deverá encaminhar fotos com boa resolução da localização externa do imóvel onde esteja inscrita a sede de sua empresa, bem como, de eventual sucursal e de todos os imóveis onde realize suas atividades e onde exercerá a execução administrativa e demais atividades relacionadas a futura execução do objeto do presente edital, com objetivo de verificação junto aos mapas disponíveis na internet, para evitar o ingresso fraudulento de participantes, sem prejuízo da faculdade descrita no item 12.14.3"*
>
> Ato contínuo, o item demonstra uma cautela da Contratante, buscando evitar fraudes, conforme disposto no item 12.14.3, e não se trata de uma condição de habilitação e sim uma condição para assinatura do Contrato, buscando permitir à Administração a realização de verificação complementar acerca da existência e localização da estrutura física informada pela licitante, especialmente diante da possibilidade de diligência prevista no item 12.14.3.
>
> Diante disso, não restou verificado qualquer prejuízo na solicitação das fotos que comprovam a existência e localização da estrutura física da licitante."

Por essas razões, **não se configura a possibilidade de exclusão do item 12.14.2 e de seus dispositivos correlatos**, mantendo-se a disciplina estabelecida no instrumento convocatório.

II.3.3 – Da divergência quanto ao percentual da garantia contratual

A Impugnante aponta divergência entre o item 16.1 do Edital, que estabelece garantia de execução correspondente a 5% do valor anual do contrato, e a cláusula décima da minuta contratual, que menciona percentual de 1%.

De fato, a existência de redações distintas merece ser registrada.

Contudo, o próprio Edital contém regra expressa para solução de eventual divergência entre suas disposições e aquelas constantes de seus anexos.

O item 22.10 estabelece:

"Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital, quais sejam."

Assim, diante de eventual conflito entre o Edital e a minuta contratual, prevalece a referências constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Refer forma do art. 181, II, 'a' do RILC/IO. 181, II, do RILC/IOERJ estabelece, para os serviços em geral, regimes de execução por preço global e por preço unitário, sendo o preço global aquele firmado por valor total certo e total, enquanto o preço unitário corresponde à contratação de unidades determinadas convocatório estabelece regra expressa para solução de eventual divergência entre as disposições do Edital e seus anexos ou demais peças do processo, determinando a prevalência do Edital disposição expressamente estabelecida no corpo do instrumento convocatório.

O item 16.1 estabelece:

"O Contrato conta com garantia de execução, nos moldes do art. 70 da Lei nº 13.303/2016, correspondente

a 5% (cinco por cento) de seu valor anual.”

A disciplina encontra respaldo no art. 70 da Lei nº 13.303/2016, que admite a exigência de garantia contratual e estabelece, como regra, limite de até 5% do valor do contrato.

Além disso, o Termo de Referência, em seu item 15, também contempla a possibilidade de garantia de até 5% do valor total do contrato.

Dessa forma, para fins de interpretação do instrumento convocatório, deve prevalecer a disposição expressa do item 16.1 do Edital, aplicando-se a regra do item 22.10 para solução da divergência apontada.

Não obstante o perecer jurídico contido no SEI- 143245699, orienta no seguinte sentido:

> “ **1.3 Da alegação de Divergência no Percentual de Garantia Contratual (5% vs. 1%)**
>
> Verifica-se que o Edital e a Minuta do Contrato estabeleceram percentuais distintos, dentro do permito por lei no Art. 70§2º da Lei 13.303/2016.
>
> Lei 13.303/2016
>
> Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
>
> § 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.
>
> Diante disso, sugere-se seguir a regra contida no item 22.10 do Edital, prevalecendo o percentual de 5% previsto no Edital, em consonância com o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência
>
> Item 22.10 do Edital
>
> “Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital, quais sejam.”

Ato contínuo, o item demonstra uma cautela da Contratante, buscando evitar fraudes, conforme disposto no item 12.14.3, e não se trata de uma condição de habilitação e sim uma condição para assinatura do Contrato, buscando permitir à Administração a realização de verificação complementar acerca da existência e localização da estrutura física informada pela licitante, especialmente diante da possibilidade de diligência prevista no item 12.14.3.

Diante disso, não restou verificado qualquer prejuízo na solicitação das fotos que comprovam a existência e localização da estrutura física da licitante.”

Assim, não se configura necessário a alteração do Edital, permanecendo aplicável o percentual de 5% previsto no item 16.1, do Edital do PE 001/2026, com fundamento no item 22.10 do mesmo Edital.

II.3.4 – Do regime de execução contratual

A Impugnante aponta divergência entre o regime de execução indicado no Edital e as referências constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

O item 2.3 do Edital estabelece:

“O Regime de Execução será por preço global na forma do art. 181, II, ‘a’ do RILC/IOERJ.”

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar contém referência à execução por tarefa, enquanto o Termo de Referência caracteriza a contratação como serviço de natureza continuada.

O art. 181, II, do RILC/IOERJ estabelece, para os serviços em geral, regimes de execução por preço global e por preço unitário, sendo o preço global aquele firmado por valor total certo e total, enquanto o preço unitário corresponde à contratação de unidades determinadas de serviços.

O próprio dispositivo estabelece, ainda, que a definição do regime deve observar a natureza técnica da necessidade levantada pela área demandante.

No caso concreto, a disposição expressa do Edital é aquela constante do item 2.3, que define o regime de execução por preço global.

Além disso, o item 22.10 do próprio instrumento convocatório estabelece regra expressa para solução de eventual divergência entre as disposições do Edital e seus anexos ou demais peças do processo, determinando a prevalência do Edital.

> Não obstante o perecer jurídico contido no SEI- 143245699, orienta no seguinte sentido:
>
> " **1.4 Da alegação de Conflito sobre o Regime de Execução Contratual (Preço Global vs. Tarefa/Escopo**
>
> **A Impugnante aponta incongruência entre o regime de execução** indicado no Edital e as referências constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.
>
> item 2.3 do Edital
>
> O Regime de Execução será por preço global na forma do art. 181, II, 'a' do RILC/IOERJ.
>
> Termo de Referência
>
> "1.1. Contratação de serviços de natureza continuada de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica – com fornecimento de peças(...).
>
> Estudo Técnico Preliminar
>
> 4.2. Regime de execução
>
> O regime de execução será por tarefa, que constitui contrato com natureza de escopo, com garantia contratual de 3 meses, de acordo com as regras do art. 42 e 43 da Lei Federal nº 13.303/2016. Art. 181 II, b), RILC IOERJ.
>
> O art. 181, II, do RILC/IOERJ estabelece, para os serviços em geral, regimes de execução por preço global e por preço unitário, sendo o preço global aquele firmado por valor total certo e total, enquanto o preço unitário corresponde à contratação de unidades determinadas de serviços.
>
> Diante disso, sugere-se a aplicação da regra contida no item 22.10, para que prevaleça o disposto no item 2.3 do Edital. "

Assim, não se verifica necessário a alteração do regime expressamente estabelecido no item 2.3 Edital.

II.3.5 – Do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

A Impugnante questiona o item 6.1.6 do Edital, que estabelece:

"No presente processo licitatório não há participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Sustenta a Impugnante que o afastamento da participação exclusiva e da reserva de cota não estaria suficientemente favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, contemplando hipóteses de participação exclusiva, reserva de cota diploma legal, contudo, estabelece hipóteses em que tais benefícios podem deixar de ser aplicados, fundamentado.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, contemplando hipóteses de participação exclusiva, reserva de cota e outras medidas destinadas à promoção do tratamento diferenciado.

O mesmo diploma legal, contudo, estabelece hipóteses em que tais benefícios podem deixar de ser aplicados, especialmente quando presentes as circunstâncias previstas no art. 49.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativa específica para o afastamento do tratamento diferenciado, consignando:

"O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte,

prejudicará a vantajosidade da contratação da solução indicada no presente ETP, bem como porá em risco a própria execução contratual, tendo em vista que a natureza da contratação representa risco [de] prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, enquadrando a hipótese na prescrição do artigo 49, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, bem como, impõe risco de não atendimento da urgência da demanda e justificada nos itens anteriores deste ETP."

Embora a redação pudesse ser aperfeiçoada sob o aspecto formal, verifica-se que houve manifestação expressa da área demandante acerca da inviabilidade de adoção do tratamento diferenciado no caso concreto, vinculando a justificativa à natureza do objeto.

A análise deve considerar, ainda, que o objeto será contratado em item único e envolve serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência de diversos sistemas e equipamentos de climatização instalados na sede e filiais da IOERJ.

Não obstante o perecer jurídico contido no SEI- 143245699, orienta no seguinte sentido:

> " **1.5 Da alegação de Afastamento Genérico e Injustificado do Tratamento Favorecido à ME/EPP**
>
> Alega a impugnante que o Edital optou por afastar qualquer cota reservada ou exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte através do item 6.1.6, abaixo destacado:
>
> Edital
>
> 6.1.6 No presente processo licitatório não há participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
>
> Na sequência, alega que a justificativa expressa no item 2.7 do Estudo Técnico Preliminar é uma assertiva genérica e desprovida de estudo mercadológico concreto, enquanto o artigo 49, III da Lei Complementar 123/2006 impõe o dever do órgão apresentar justificativa técnica fuundamentada para afastar a reserva de cotas prevista no Art. 48, III da referida Lei Complementar.
>
> No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar, através do setor demandante, apresentou a justificativa específica para o afastamento do tratamento diferenciado, consignando:
>
> "O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, prejudicará a vantajosidade da contratação da solução indicada no presente ETP, bem como porá em risco a própria execução contratual, tendo em vista que a natureza da contratação representa risco prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, enquadrando a hipótese na prescrição do artigo 49, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, bem como, impõe risco de não atendimento da urgência da demanda e justificada nos itens anteriores deste ETP."
>
> Assim sendo, verifica-se que o setor demandante justificou, na fase preparatória, que **o parcelamento prejudicaria** o conjunto do objeto. Por essa razão, **a contratação será realizada** em item único, envolvendo os serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica dos diversos sistemas e equipamentos de climatização instalados na sede e nas filiais da IOERJ."

Dessa forma, não se identifica a necessidade e fundamentos suficiente para determinar a alteração da modelagem adotada e aplicada no edital.

II.4 – DO EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO Nº 02

II.4.1 – Da exigência de registro no CREA e de profissional Engenheiro Mecânico

A Impugnação nº 02 questiona as exigências previstas no item 12.14.1, especialmente as alíneas "a" e "c", sustentando que a Administração não poderia exigir exclusivamente o registro da empresa no CREA e

profissional de nível superior, Engenheiro Mecânico, registrado no CREA, uma vez que determinados profissionais registrados no Sistema CFT/CRT também possuem atribuições relacionadas às atividades de manutenção e climatização.

A Impugnante invoca, entre outras normas, a Lei nº 13.639/2018 e as Resoluções CFT nº 101/2020 e nº 68/2019.

O perecer jurídico contido no SEI- 143245699, orienta no seguinte sentido:

> " **2.1 Da alegação de exigência restririva e ilegal do item 12.14.1 (a) e (c)**
>
> O impugnante questiona as exigências previstas no item 12.14.1, alíneas "a" e "c", uma vez que entende que o objeto desta contratação é "*atividade que também se enquadra nas atribuições legais dos profissionais e empresas com registros no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT)*", fundamentando na Lei nº 13.639/2018.
>
> Inicialmente o setor demandante se manifestou sobre o tema ao responder ao pedido de esclarecimento nº 01 (id. 142548695) e pedido de esclarecimento nº 03 junto ao id. 143303892, indicando o item 12.14.1, "c" e "c1" todos do Edital do PE 001/2026.
>
> Conforme demonstrado anteriormente, a presente contratação abrange serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica de diversos sistemas e equipamentos de climatização instalados na sede e filiais da IOERJ.
>
> Assim sendo, ao analisar a habilitação técnica foi apresentado no Termo de Referência a exigência de registro da empresa no CREA e de profissional de nível superior Engenheiro Mecânico.
>
> O art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que a qualificação técnica deve ser restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, conforme parâmetros expressamente definidos no instrumento convocatório.
>
> Diante disso, com base no objeto da contratação, a Administração adotou como referência técnica a responsabilidade de profissional de nível superior com formação em Engenharia Mecânica, vinculada ao CREA, em razão das características globais da solução a ser contratada, enquanto a Lei 13.639/2018 indicada pelo impugnante criou o sistema CFT/CRT e suas competências, abrangendo o profissional técnico industrial e técnico agrícola e a RESOLUÇAO Nº 101 DE 04 DE JUNHO DE 2020, disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica.
>
> Por fim, ressalta-se que a impugnação deverá ser analisada com base na Lei nº 13.303/2016, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 não é aplicável a esta Empresa Pública."

Por conseguinte, no presente caso concreto, **não se verifica a necessidade de alteração do** item 12.14.1, alíneas "a" e "c", **mantendo-se** as exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório. **Contudo,** recomenda-se a suspensão *sine die* do **PE nº 001/2026** e o encaminhamento **do referido** processo ao setor demandante, para que este possa ampliar suas **análises técnicas e** estabelecer melhores subsídios destinados a manter ou **aperfeiçoar as** exigências de qualificação técnica, **inclusive** no que diz respeito ao nível de formação e **à** experiência **profissional correlata do** responsável técnico para evitar ofensa o princípio da obtenção de competitividade, contido no c*aput* do art. 31 da Lei 13.303/2016.

II.4.2 – Das demais alegações relacionadas à competitividade e à necessidade de adequação do Edital

A Impugnante sustenta, ainda, que a manutenção das exigências questionadas reduziria a competitividade, violaria a isonomia e poderia caracterizar direcionamento do certame.

Tais alegações, contudo, não são suficientes, por si mesmas, para demonstrar irregularidade no instrumento convocatório.

Como bem acentuado no d. parecer jurídico a Lei nº 14.133/2021 não é aplicável a esta Empresa Pública. No mais foi sugerido no anterior a suspensão "sine die" para reanalise das exigências de qualificação técnica pelo setor demandante.

II.5 – DO EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO Nº 03

O Conteúdo da peça de impugnação 03 trata dos seguintes temas:

- **DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE ENGENHEIRO MECÂNICO;**
- **DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA;**
- **DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO;**
- **DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Ao enfrentar a impugnação 02, no exercício da Autotutela Administrativa, foi concluído pela *suspensão sine die,* para revisão pelo setor demandante, conforme item **II.4.1 deste parecer, aplicando-se aos apontamentos da presente impugnação** a mesma conclusão do item **II.4.1 deste parecer.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após enfrentamento de ofício, em observância ao princípio da Autotutela Administrativa, após a análise das Impugnações nº 01, 02 e 03, apresentadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, constante do Processo SEI-150012/000066/2026, conclui-se que:

III.I – Quanto ao juízo de admissibilidade das Impugnações nº 01, nº 02 e nº 03, verifica-se que as peças foram apresentadas tempestivamente, porém desacompanhadas de documentos aptos a comprovar a legitimidade dos respectivos subscritores para representar as pessoas jurídicas identificadas como impugnantes. Quanto à Impugnação nº 03, diante da inaplicabilidade da Lei nº 14.133/21 no aspecto específico dos procedimentos de processamento e julgamento, a impugnação apresentada perde o objeto, restando prejudicada a análise de mérito, com fulcro no art. 1º, § 1º, da citada lei.

III.II – Opina-se pela negativa de provimento às Impugnações nº 01, nº 02 e nº 03.

III.III – Após a realização de exame de ofício dos apontamentos contidos nas Impugnações nº 01, nº 02 e nº 03, em razão do poder-dever de Autotutela Administrativa, opina-se pela suspensão *sine die* do PE nº 001/2026, para adequações contidas no presente parecer.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 09.10. 2026.

Paulo Fabiano A. dos Santos

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fabiano Azevedo dos Santos**, **Presidente de Comissão**, em 09/10/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **143508011** e o código CRC **A216117C**.